



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/cer/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRANSPORTE DE CIGARROS. Ocorrência de assaltos. Dano moral. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, ao art. 5º, X, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Adotam-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para não conhecer do apelo quanto ao presente tema. **Recurso de revista não conhecido, no tema. 2. TRANSPORTE DE CIGARROS. Ocorrência de assaltos. Dano moral. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Em face de a atividade de transporte de cigarros apresentar um risco acentuado para os trabalhadores - por serem, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante, incumbido da entrega e transporte de cigarros, sofreu dois roubos e um furto,



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

ocorridos em maio/2009, agosto/2009 e janeiro/2010. Desse modo, é devida a indenização por dano moral pleiteada, sendo, ademais, evidente o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, decorrentes do próprio fato, entendendo-se razoável arbitrar o valor da indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da extensão do dano experimentado, observada ainda a circunstância de que a quantia não provoca o enriquecimento ilícito do ofendido. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202**, em que é Recorrente **PAULO CÉSAR SUTÉRIO** e Recorrida **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

II) MÉRITO

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de assaltos sofridos no curso da relação de emprego.

O Reclamante pugna pela reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, e 186, 187 e 927 do CC.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas na revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

1) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Quanto ao tema "jornada de trabalho", adoto os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2011 - fl. 246; recurso apresentado em 12/12/2011 - fl. 248).

Regular a representação processual, fl(s). 21, 22, 242.

Dispensado o preparo (fl. 214).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XVI da CF.
- violação do(s) art(s). 62, I da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

a) Das horas extras e reflexos

Profligado o intento espargido.

Ab initio, cumpre salientar que as razões recursais versam apenas sobre o período em que restou admitida a tese defensiva de subsunção, do autor, ao disposto no artigo 62, I da CLT (outubro/2008 a novembro/2009).

Traçada tal premissa, insta destacar não constituir, o labor externo, elemento bastante para que o empregado seja excetuado do Capítulo II, do Título II, do estatuto consolidado, referente à duração do trabalho. Infere-se da redação do mencionado dispositivo legal que é preciso, também, que o empregador não tenha como apurar o efetivo tempo despendido na prestação de serviços.

E do próprio depoimento pessoal do demandante (fls. 72), extrai-se que, no lapso referido, inexistia qualquer controle relativo ao início e transcurso da jornada laboral, e que também era possível postergar determinadas entregas para o dia subsequente àquele inicialmente fixado.

Inolvidável, portanto, não obstante fosse obrigatório o retorno ao estabelecimento empresarial ao final do expediente, para entrega dos valores recebidos e devolução do veículo, que a ré, rigorosamente, não se utilizava de procedimento através do qual pudesse monitorar e, conseqüentemente, aferir a carga horária diária do obreiro, restando caracterizada, pois, a exceção prevista na norma em questão, pelo que incogitável a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Destarte, imperiosa a manutenção do r. decum hostilizado.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao tema ora analisado.

2) TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS.

DANO MORAL

Consta do acórdão, no aspecto:

b) Da indenização por danos morais

Partindo do pressuposto de que a lesão moral é aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando os seus mais profundos conceitos de honorabilidade, atingindo o seu foro mais íntimo, abalando estruturas psíquicas mais profundas e, por esses motivos, exige-se que o fato apontado como causador seja extremamente grave, e a indenização decorrente da responsabilidade por danos causados nestas condições pressupõe a existência concomitante do trinômio: conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, prospera o inconformismo do recorrente.

Pois bem. Ainda que se considere caber ao empregador zelar pela segurança de seus subordinados, oferecendo condições de trabalho adequadas, o fato de o autor ter sido vítima de assaltos no exercício de seus misteres como entregador de cigarros, não pode servir de subsídio obrigacional à demandada.

Para consubstanciar dano hábil à imputação vindicada, deve ter aptidão para gerar efetivo trauma psicológico, hipótese que, pela própria continuidade da vinculação empregatícia (22.10.2008 a 14.05.2010), não restou caracterizada.

Ademais, os dois roubos e o furto noticiados nos boletins de ocorrência que acompanharam a prefacial (fls. 38/44), ocorridos em maio/2009, agosto/2009 e janeiro/2010, afiguram-se como circunstâncias imprevisíveis, não havendo, assim, ante a ausência de conduta omissiva, como responsabilizar a recorrida.

De corolário, irreparável o r. julgado de primeira instância.

O Reclamante pugna pela reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, e 186, 187 e 927 do CC.

Com razão.



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Em face de a atividade de transporte de cigarros apresentar um risco acentuado para os trabalhadores - por serem, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ATIVIDADE DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS VISADAS POR ASSALTANTES - ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Diante da atual situação da segurança pública, tem-se que a maior frequência de assaltos a transportadoras, em especial de produtos de fácil receptação, enseja razoável previsibilidade de que referidas atividades absorvem risco do negócio, cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Conforme orienta-se a teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado, por decorrer, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado no assalto ocorrido. O sistema de responsabilidade civil vigente no País deve refletir os avanços tecnológicos incidentes nas relações sociais, sob pena de se ter um ordenamento jurídico inapto a disciplinar as mencionadas relações e incapaz de concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, em patente menoscabo à força normativa do diploma que representa a decisão política fundamental do povo brasileiro. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, atento à realidade de produção em massa inerente à sociedade industrial, instituiu o sistema de responsabilidade objetiva pelos defeitos existentes nos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo (arts. 12 a 14 do CDC). Assim o fez, pois o consumidor ostenta posição de hipossuficiência em



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

relação ao fornecedor, uma vez que este detém todas as informações inerentes aos produtos e serviços que comercializa, o que torna inviável à outra parte da avença provar os mencionados defeitos. Além disso, não se pode ignorar que, por mais que o fornecedor se esmere na adoção de medidas destinadas a prevenir o mencionado defeito, ele inevitavelmente ocorrerá, causando dano à esfera juridicamente protegida de outrem, que ficaria desprovido de qualquer tutela jurídica, caso tivesse de provar a existência de uma culpa que, de fato, não se verificou. Tal não pode ser tolerado por um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade consiste em promover o bem-estar de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República), por importar distribuição desigual dos riscos oriundos de atividade que se afigura proveitosa para toda a sociedade. Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, do referido diploma legal, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. Assim o fez, pois não é de difícil constatação que nas relações consumeristas existe a hipossuficiência que dá ensejo à tutela da outra parte contratual, razão pela qual deve haver uma regra geral no sistema jurídico brasileiro apta a suprir a carência do sistema de responsabilidade civil subjetiva, quando ela for ineficaz à tutela dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Nessa senda, o art. 7º, caput, da Constituição da República, ao instituir os direitos dos trabalhadores de nossa nação, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a quem disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado, como é a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, como ocorre na hipótese dos autos, em que o transporte de cargas de alta incidência de assalto, mesmo com a utilização de todos os meios preventivos recomendados pelas autoridades de segurança pública, permitiu a ocorrência de lesão à integridade do obreiro quando da ocorrência de violento assalto com uso de arma de fogo. O dano psicológico e o trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurtem evidenciados no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação ou da necessidade de perícia médica. Assim, ainda que, de fato, o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são imensuráveis as variadas espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, cujas sequelas, por vezes, o acompanham por longos anos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 39640-14.2008.5.04.0771, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA EM TRANSPORTE DE CIGARROS. ASSALTOS SUCESSIVOS DURANTE A PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o reclamante, motorista de cigarros da Souza Cruz, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. (RR - 929700-50.2009.5.09.0019 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/03/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)

No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante, incumbido da entrega e transporte de cigarros, sofreu dois roubos e um furto, ocorridos em maio/2009, agosto/2009 e janeiro/2010. Desse modo, é devida a indenização por dano moral suscitada, sendo, ademais, evidente o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, decorrentes do próprio fato, entendendo-se razoável arbitrar o valor da indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da extensão do dano experimentado, observada ainda a circunstância de que a quantia não provoca o enriquecimento ilícito do ofendido.

Destaque-se que, em processo anterior em que figurou no polo passivo a ora Reclamada, Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. (AIRR - 102800-08.2005.5.02.0372, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação 19/12/2011), a indenização por danos morais sofridos em situação semelhante a dos autos havia sido fixada no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). A decisão foi mantida por este Tribunal.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-2637-69.2010.5.02.0202

TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. DANO

MORAL

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula 439/TST. Custas em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por dano moral, por violação ao art. 5º, V, da CF; III - no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula 439/TST. Custas em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília, 09 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator